



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte

Inquérito Civil n.º 1.28.000.000525/2010-99

DECISÃO n.º 126/2013

1. Tratam-se os autos de Inquérito Civil instaurado para apurar o descumprimento do licenciamento ambiental no projeto de carcinicultura da Sra. Paola Beer (CPF n. 064.378.108-07) e a ausência de licença ambiental para o projeto de carcinicultura do Sr. Geraldo Cardoso da Silva (CPF n. 297.175.314-04), objetos, respectivamente, dos Autos de Infração ns. 179/2004 e 164/2004 do IDEMA, localizados nos municípios de Ceará-Mirim e Extremoz.

2. Em relação aos mesmos fatos foi proposta ação penal nº 0001149-89.2011.4.05.8400. Mediante o despacho nº 260/2012, datado de 12 de junho de 2012, determinou-se a juntada de cópia da petição encaminhada na aludida data e do Relatório Técnico n. 14/2012-IT. Outrossim, considerando que, conforme o citado Relatório Técnico, foram retirados os taludes da maior



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte

parte da APP, faltando recuar apenas 0,08 hectares e acompanhar a regeneração do manguezal, tendo sido peticionado requerendo a intimação do réu para tanto, determinou-se o sobrestamento dos autos por três (3) meses.

Em outubro de 2012, foi requerido pelo Ministério Público Federal, nos autos da transação penal nº 0001149-89.2011.4.05.8400, que o IDEMA realizasse vistoria no local para aferir o cumprimento das determinações judiciais. O Despacho nº 476/2012 (fl. 141) determinou a juntada da petição oferecida no processo judicial nestes autos e também o sobrestamento em secretaria por novos três (3) meses.

3. Realizada a vistoria pelo IDEMA, as conclusões contidas no Relatório Técnico nº 104/2012-IT (fls. 175/186) indicaram que o Sr. José Ribamar não só descumpriu as determinações judiciais como também iniciou a operação de dois (2) viveiros sem licenciamento ambiental e em área de manguezal, ampliando seu empreendimento que já era irregular e, por conseguinte, incorrendo em novo fato delituoso.

Quanto ao descumprimento das condições, foi requerida a execução cível do acordo judicial de fl. 117 (fls. 146/149), a qual tramita sob o nº 0000351-60.2013.4.05.8400. Desse modo, deixou o presente IC de tratar desses fatos.

Contudo, no que atine à ampliação dos viveiros, foi proposta denúncia em desfavor do Sr. José Ribamar Alves (fls. 150/156), autuada sob o nº 0000347-23.2013.4.05.8400, tendo sido oferecida a suspensão condicional do processo. Voltou-se este Inquérito para acompanhar a recuperação ambiental deste novo dano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte

4. No dia 19 de abril de 2013, foi realizada audiência no processo-crime na qual o Sr. José Ribamar comprometeu-se a recuperar em dobro a área de mangue desmatada e a cessar a atividade enquanto não obtida a licença ambiental (fl. 190). Face a essa proposta, requereu o *Parquet* que a imagem da área fosse remetida ao IDEMA para análise da idoneidade da compensação ambiental.

A conclusão da autarquia ambiental foi no sentido de que a área proposta pelo Sr. José Ribamar é ambientalmente inadequada para a compensação. Nessa esteira, entende o MPF que a recuperação deverá ocorrer no próprio local da degradação, pelo que requereu aprazamento de nova audiência para discutir os termos da suspensão condicional do processo.

5. Tendo em conta a possibilidade de a recuperação ser acordada em sede de *sursis* processual, o Despacho nº 200/2013 (fl. 194), de 25 de outubro de 2013, determinou o sobrestamento dos autos por três (3) meses em secretaria e o retorno dos autos a este Procurador, com extrato do processo, após o fim desse prazo.

6. Estando os autos aguardando a possibilidade de acordo judicial criminal quanto à recuperação ambiental, a prorrogação deste IC é medida que se impõe.

7. Ante o exposto, **DECIDO**, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/06, com a redação dada pela Resolução n. 106/10, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, prorrogar o presente Inquérito Civil por mais 1 (um) ano.

Publique-se a presente decisão no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte

Em cumprimento ao Ofício Circular nº 5003/2012-4ª CCR, a ciência da presente decisão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF se dará mediante cadastro da providência no Único, dispensando ofício ou e-mail.

Natal/RN, 05 de novembro de 2013.

FÁBIO NESI VENZON,
Procurador da República.